

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2003 (PLS n.º 240/2003)

Altera os arts. 4º e 9º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade de se garantir nas escolas de ensino fundamental e médio o acesso a bibliotecas, a laboratórios e à Internet, bem como sobre a incumbência da União em elaborar e coordenar políticas de inclusão digital.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Colombo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.521, de 2003, tem origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado n.º 240, de 2003. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Este projeto tem por objetivo introduzir mudanças na Lei n.º 9394/96, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, de forma a promover a inclusão digital no sistema educacional público.

No projeto original, estavam previstas três alterações na LDB. A primeira acrescentava novo inciso ao art. 4º para determinar como uma das garantias do dever do Estado com a educação o acesso a biblioteca, a computadores e à rede mundial de computadores (internet). A segunda incluía, no art. 9º, novo encargo à União, qual seja o de elaborar políticas específicas e

metas de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A terceira acrescentava novo inciso ao art. 12 para incluir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a oferta de biblioteca e laboratórios de ciências e de informática, visando estimular a leitura e democratizar o conhecimento e acesso a computadores e à rede mundial de computadores (internet).

O relator do projeto na Comissão de Educação do Senado Federal foi favorável à matéria, mas com aperfeiçoamentos apresentados na forma de emenda substitutiva, aprovada por unanimidade.

A emenda substitutiva aprovada não altera o art. 12, ou seja, não determina a oferta de biblioteca e laboratórios de ciência e de informática como uma das responsabilidades dos estabelecimentos de ensino; não acrescenta novo inciso ao art. 4º, mas insere parágrafo único para determinar que os sistemas de ensino definam componentes para as propostas pedagógicas elaboradas pelas escolas, de forma a melhorar sua qualidade, garantindo-se o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza, e conexão à rede mundial de computadores; modifica a redação do inciso a ser incluído no art. 9º, de forma a que a União seja responsável por elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação.

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso promover a inclusão digital no Brasil e, sem dúvida, uma das formas mais eficazes é por meio da utilização das novas tecnologias nas atividades e nos projetos pedagógicos das escolas. Nesse sentido, é louvável a iniciativa do Senado Federal. Entretanto não é pertinente,

necessário e, obrigatoriamente, eficaz que para isso sejam providenciadas as duas alterações no texto da LDB propostas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem como missão delinear as normas gerais para o sistema educacional brasileiro, com respeito ao regime de colaboração entre os entes federados e à autonomia dos sistemas de ensino, princípios determinados pela Constituição Federal. Não é o local apropriado para cristalizar soluções de problemas circunstanciais, cujo enfrentamento não está prejudicado ou impedido por entraves legais e se inserem no âmbito das políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo ao definir as prioridades na gestão educacional.

O Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei n.º 10.172/2001, constitui espaço legal indicado para o diagnóstico de problemas e insuficiências do sistema escolar brasileiro e para a definição de metas e prioridades para o seu aperfeiçoamento. É o planejamento estratégico para o desenvolvimento das políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Há nele metas específicas para a inserção e exploração das novas tecnologias nas propostas pedagógicas e no ensino escolar. É preciso discutir, portanto, no âmbito da revisão próxima do PNE vigente, por que essas metas não estão sendo cumpridas.

A primeira alteração proposta insere parágrafo único no artigo 4.º da LDB, que elenca as garantias do dever do Estado com a Educação. A mudança pretende determinar que os sistemas de ensino definam componentes de qualidade para as propostas pedagógicas das escolas, garantindo-se, nas unidades de ensino fundamental e médio das redes públicas, o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza, e conexão à rede mundial de computadores. Essa proposta reduz a autonomia das escolas na elaboração de suas propostas pedagógicas e insere, em dispositivo que trata das garantias básicas do dever do Estado com a educação, especificidades da infra-estrutura escolar, já definidas e defendidas na Lei que instituiu o Plano Nacional de Educação.

O PNE, no capítulo que trata da educação a distância e das tecnologias educacionais, propõe os seguintes objetivos e metas:

- Instalar, em cinco anos, 500.000 computadores em 30.000 escolas públicas de ensino fundamental e médio, promovendo condições de acesso à internet;

- Capacitar, em dez anos, 12.000 professores multiplicadores em informática da educação;

- Capacitar, em cinco anos, 150.000 professores e 34.000 técnicos em informática educativa e ampliar em 20% ao ano a oferta dessa capacitação;

- Equipar, em dez anos, todas as escolas de nível médio e todas as escolas de ensino fundamental com mais de 100 alunos, com computadores e conexões internet que possibilitem a instalação de uma Rede Nacional de Informática na Educação e desenvolver programas educativos apropriados.

No capítulo que trata do ensino fundamental, há objetivos e metas para a infra-estrutura das escolas, como, por exemplo:

- Assegurar que, em 10 anos, todas as escolas atendam à totalidade dos itens que caracterizam a infra-estrutura ideal para as escolas, como espaços para biblioteca, atualização e ampliação do acervo das bibliotecas, informática e equipamento multimídia para o ensino;

- Estabelecer, em todos os sistemas de ensino e com o apoio da União e da comunidade escolar, programas para equipar todas as escolas, gradualmente, com equipamentos de informática e para atualizar e ampliar o acervo das bibliotecas.

A segunda alteração proposta inclui no art. 9º da LDB, que elenca as incumbências da União, a tarefa de elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação. Esse encargo específico está, sem dúvida alguma, amparado pelo inciso III desse mesmo artigo, mais geral, que atribui à União a missão de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

As alterações são desnecessárias, porque existem normas federais que amparam o que se pretende realizar, tanto assim que são elas que incentivam e permitem as iniciativas governamentais que estão sendo realizadas para promover a inclusão digital por meio da educação escolar.

O Poder Executivo Federal tem desenvolvido programas que buscam a consecução das metas determinadas no Plano Nacional de Educação.

O Programa Nacional de Informática na Educação (ProInfo) visa disseminar o uso pedagógico das tecnologias de informática e telecomunicações nas escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental e médio. No período entre 1997 e setembro de 1999 foram gastos com o ProInfo cerca de R\$ 113 milhões.

Já o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE) tem como finalidade distribuir livros de literatura infanto-juvenil às escolas de ensino fundamental da rede pública. Somente em 1998 o programa distribuiu 4,2 milhões de livros a 20 mil escolas públicas do País, beneficiando quase 17 milhões de aluno. Em 2001, foram distribuídos, além dos livros didáticos, títulos de literatura para 8,56 milhões de alunos da 4^a e 5^a séries, totalizando 60,9 milhões de exemplares.

Como se vê, não há empecilhos legais para que o Estado promova a inclusão digital nas escolas públicas. Ao contrário, a LDB prevê a colaboração e o apoio técnico e financeiro da União para o desenvolvimento dos sistemas de ensino e o PNE define metas específicas de infra-estrutura e uso da tecnologia na educação a serem implementadas nos dez anos de sua vigência. O Poder Executivo Federal tem desenvolvido programas para apoiar Estados e Municípios a implantar bibliotecas e o uso da tecnologia na gestão e na educação escolar. É verdade que, segundo o relator do projeto no Senado, tanto a informática quanto o uso coletivo e individual dos livros não foram universalizados ou internalizados no cotidiano escolar, mas não é uma questão de aperfeiçoarmos a legislação, mas de discutirmos no âmbito da revisão do PNE por que razões ele não está sendo cumprido para que, então, o problema seja reavaliado, redimensionado e enfrentado.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 2.521, de 2003, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Colombo
Relator